



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

22.....

.....

.....

.....

§ 1º É assegurada a utilização de outras denominações às guardas municipais, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana ou polícia municipal.

§ 2º Os guardas municipais poderão também ser denominados policiais municipais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que as guardas municipais também possam ser chamadas de polícias municipais.

Além disso, assegura aos guardas municipais a denominação de policiais municipais.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 78 do CTN conceitua poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.¹

Ora, os guardas municipais, como autênticos policiais administrativos na esfera municipal, já são detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de policiais municipais.²

Não se trata apenas de uma simples mudança semântica do termo, pois também altera como o signo linguístico

1 BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

2 BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.





e a relação entre

significante e significado são interpretados pelo cidadão, podendo ter a capacidade de modificar a opinião subjetiva que os sujeitos têm sobre estes agentes, logrando-lhes maior importância social.

Nessa linha, a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais.

Cabe salientar que os Guardas Municipais realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a ação de indivíduos que portam armas ilegais, assim como apreender motoristas que dirigem ébrios.

Assim sendo, considerando que, de fato, os Guardas Municipais têm uma função de polícia administrativa, nada mais justo do que a semântica se alinhe a sua função efetiva e, assim, possam ser chamados de Policiais Municipais.

Em outro ponto, é conhecido que, atualmente, as Polícias Municipais já existem em vários países do mundo, como Portugal, Itália, França, México, Argentina e Estados Unidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, as polícias municipais têm um grande efetivo e uma participação significativa na segurança das grandes cidades estadunidenses, em especial, Los Angeles e Nova Iorque. Os Estados Unidos contam atualmente com cerca de 12,3 mil departamentos de polícia municipal.³

Entende-se que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade. Os municípios são entes da federação e, dessa maneira, devem ser dotados de uma

3 <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/sanderson-modelo-federativo-eua-refletido-seguranca-publica>





polícia municipal com efetivo poder de polícia, porte de arma e treinamento adequado para o desenvolvimento completo de suas atividades.

A descentralização da segurança pública permitiria uma maior integração entre os atores envolvidos no processo e no aprimoramento de mecanismos de governança em nível municipal, e um combate mais efetivo ao fenômeno da violência e criminalidade. ⁴

Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia administrativa, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

⁴ http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/7/enanpad2003-gpg-0100.pdf

